

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ISABELA VOGAN KUNKEL MOURA

**DAS CONCILIAÇÕES E DAS MEDIAÇÕES ANTECEDENTES OU
INCIDENTAIS AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: previsão
inserida à Legislação Recuperacional pela Lei n. º 14.112, de 24 de
dezembro de 2020**

SÃO PAULO

2022

**DAS CONCILIAÇÕES E DAS MEDIAÇÕES ANTECEDENTES OU
INCIDENTAIS AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: previsão
inserida à Legislação Recuperacional pela Lei n.º 14.112, de 24 de
dezembro de 2020**

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel, sob a orientação do Prof. Núncio Theophilo Neto.

SÃO PAULO

2022

**DAS CONCILIAÇÕES E DAS MEDIAÇÕES ANTECEDENTES OU
INCIDENTAIS AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: previsão
inserida à Legislação Recuperacional pela Lei n.º 14.112, de 24 de
dezembro de 2020**

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel, sob a orientação do Prof. Núncio Theophilo Neto.

Data da aprovação: __/__/__

BANCA EXAMINADORA:

Dr. Núncio Theophilo Neto.

Dr. Roque Theophilo

Dr. Roberto Nussinkis Mac Cracken.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro à Ele, por todas as oportunidades e dádivas concedidas ao longo da minha vida.

Agradeço aos meus pais, que sempre estiveram ao meu lado e batalharam para sempre me proporcionarem o melhor, além de sempre me motivarem a alcançar meus objetivos e sonhar alto.

As minhas amigas, que sempre me apoiaram e estiveram ao meu lado para me mostrar o quanto sou capaz, sempre dispostas a me dar um ombro amigo e me levantar nos dias difíceis.

A todos os professores que tive a oportunidade de ter aula na Universidade Presbiteriana Mackenzie, todos foram essenciais para o quanto evolui nesses cinco anos de jornada.

Mas em especial gostaria de agradecer ao meu professor e orientador Núncio Theophilo Neto, que em todas as nossas trocas de ideias para a elaboração do presente trabalho foi muito cordial e solícito, como também ao professor Roque Theophilo, que prestou todo apoio e zelo a esse trabalho.

E por fim, mas não menos importante, à equipe do meu atual estágio NDN Advogados, todos profissionais incríveis que convivo e aprendo diariamente.

**DAS CONCILIAÇÕES E DAS MEDIAÇÕES ANTECEDENTES OU
INCIDENTAIS AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: previsão
inserida à Legislação Recuperacional pela Lei n.º 14.112, de 24 de
dezembro de 2020**

Isabela Vogan Kunkel Moura

Resumo: Este artigo teve como escopo analisar a ocorrência das conciliações e mediações nos processos de recuperação judicial, promovida pela Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020, para o instituto recuperacional. A metodologia empregada foi a dedutiva, utilizando a pesquisa bibliográfico-documental, reforçada pela aplicação da técnica analítica, sendo avaliados os aspectos formalistas da sistematização das normas jurídicas.

Palavras-chave: Legislação recuperacional; Mediação e conciliação; Lei n.º 14.112/2020.

Abstract: This article had as its scope the occurrence of conciliations and mediations in the judicial reorganization processes, instituted by Law n. 14.112, December 24th, 2020, considering the recovery institute. The methodology used was deductive, and the research was carried out through biblio-documental research, strengthening the application of the analytical technique, analyzing the formalist aspects of the systematization of legal norms.

Keywords: Recovery legislation; Mediation and conciliation; Law n. 14.112/2020.

Sumário: 1. Introdução; 2. Da conciliação e da mediação; 2.1. Como ocorria o uso da mediação na recuperação judicial antes da previsão legal; 2.2 Da incorporação a Lei nº 11.101/05; 2.3 Da mediação antecedente e da tutela de urgência; 2.4 Dos assuntos que podem ser arguidos em sede de tratativas; 2.5. Das vantagens do uso da mediação e da conciliação na recuperação judicial; 3 Conclusão; 4. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem o intuito de abordar como a mediação e a conciliação são utilizadas no âmbito da recuperação judicial como um mecanismo de solução de conflitos mais eficaz e célere, colocando, em prática, as novas soluções que viabilizam a celeridade, a transparência e, principalmente, o efetivo acesso à justiça.

Nesse sentido, é notório que o Poder Judiciário brasileiro já vem há algum tempo se encontrando sobrecarregado de processos, os quais muitas vezes ficam a espera de anos para serem julgados, assim, diante desse cenário, já se vem pensando a algum tempo na introdução de meios alternativos para a solução de litígios.

Diante disso, os meios alternativos de resolução de conflitos têm estado cada vez mais em evidência, o que levou, no final do ano de 2015, a entrada em vigor da Lei de Mediação n.º 13.140 e, em março de 2016, o Código de Processo Civil (CPC), a Lei n.º 13.105.

Esse problema de sobrecarga de processos e efetiva demora de seus julgamentos afeta todas as áreas do direito e, com a área do direito empresarial não seria diferente, e essa demora na tramitação e publicidade dos processos podem ser muito prejudiciais às empresas, causando até mesmo efeitos irreversíveis.

Esse cenário pode ser ainda agravado nos procedimentos de recuperação judicial de empresas, em que o tempo e o dinheiro são de suma importância não só para a empresa recuperanda, como também, para seus credores que aguardam pelo recebimento de seus créditos.

Isso porque, nos processos recuperacionais, o maior interesse é que a empresa consiga saldar suas dívidas, se reerguendo para retornar ao mercado de forma financeiramente saudável o mais rápido possível, para assim preservar os benefícios que decorrem da atividade empresarial, ou seja, a atribuição de empregos a sociedade, o pagamento de tributos, a circulação de produtos, bem como de serviços que impulsionam a economia do país.

Desta feita, considerando a nova mentalidade adotada pelo CPC/15, que privilegia a adoção de métodos alternativos de conflitos e, com a entrada em vigor da Lei n.º 13.140/16, os meios alternativos já eram encontrados também no âmbito da recuperação judicial.

Inclusive, segundo Antônio Moreira (2022, p. 184), “no campo da insolvência, em que múltiplos interesses estão em jogo e a cooperação é fundamental para o sucesso da negociação coletiva, a utilização de métodos adequados de solução de conflitos parece ser ainda mais pertinente”.

Foi, diante desse cenário, que o atual presidente da república, na data de 24 de dezembro de 2020, sancionou a reformulação da Lei de Falências e Recuperação Judicial, por intermédio da Lei n.º 14.112, com intuito de mitigar os prejuízos à economia brasileira, a qual foi agravada com o acometimento da pandemia causada pelo COVID-19.

A referida Lei trouxe diversas modificações na Lei n.º 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência empresarial e, dentre esses pontos, inseriu um capítulo apenas sobre o uso das conciliações e das mediações dentro dos processos de recuperação judicial.

Posto isso, o corrente artigo visa elucidar como ocorrem os métodos de resolução de conflito no instituto da recuperação judicial pela nova sanção legislativa.

2. DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO

Preliminarmente, para adentrar a matéria aqui discutida, vale-se fazer um breve resumo sobre em que consistem a mediação e a conciliação propriamente ditas.

A conciliação e a mediação são meios alternativos de solução de conflitos, onde em ambos os casos são conduzidas por um terceiro especializado, para

conduzir as partes da melhor forma para resolverem seus conflitos em um ambiente colaborativo, onde possam dialogar produtivamente sobre seus interesses e necessidades.

Entretanto, tais meios são distintos entre si. Na conciliação, o conciliador, terceiro facilitador da conversa, tem o papel de interferir de forma mais direta no litígio, intervindo para poder sugerir e apresentar opções de solução para o conflito, conforme prevê o art. 165, § 2º do CPC/15.

Nesse sentido, Luiz Antônio Scavone Júnior (2020, p. 287) explica que “a conciliação implica na atividade do conciliador, que atua na tentativa de obtenção da solução dos conflitos sugerindo a solução sem que possa, entretanto, impor sua sugestão compulsoriamente, como se permite ao árbitro ou ao juiz togado.”

Já a mediação se fundamenta no exercício da vontade das partes, em que o mediador não propõe diretamente soluções para os conflitos, mas apenas conduz as partes, com o intuito de facilitar o diálogo entre elas, para que assim cheguem nas próprias alternativas e proponham as próprias soluções. Assim, ressalta-se o papel do mediador o qual “busca neutralizar a emoção das partes, facilitando a solução da controvérsia sem interferir na substância da decisão dos envolvidos” (SCAVONE JÚNIOR, 2020, p. 287).

Para Bossana e Pachikoski (2021, p. 63), a mediação consiste em um processo para administração não adjudicatória de conflitos, onde possui um cunho voluntário e está baseada nos princípios da autonomia de vontade e boa-fé, cujo objetivo principal é uma solução negociada.

Em outras palavras, a mediação é um método completamente voluntário, que se mostra útil principalmente quando se trata de conflitos de âmbito privado ligados com o emocional das partes.

Por esse motivo, o uso da mediação é mais adequado para os casos em que as partes já possuem um vínculo, não se tratando apenas de um acordo para solucionar o respectivo problema colocado em pauta, mas também de buscar a solução para a causa do conflito.

Para Daniel Amorim (2016, p. 111), a atuação do mediador deve ocorrer, particularmente, nos casos em que as partes já mantinham alguma espécie de vínculo, antes mesmo do surgimento da lide. Sendo assim, há uma relação continuada que não ocorre de forma instantânea. Como exemplo, o autor cita casos do direito de família, de vizinhança e societário.

Ao se comparar a mediação à conciliação, verifica-se que a mediação exige um maior esforço na resolução dos conflitos, pela sistemática jurídica. Além disso, representa uma inovação aprovada pelo Poder Legislativo e faz com que haja um esforço integrado entre o Poder Judiciário e a sociedade civil, a fim de que, ao ser implementada, ocorra de maneira mais apropriada possível e seja eficaz (STELA; TATSCH, 2021, p. 30).

Embora ambas possuam diferenças, o que as aproxima é o fato de uma terceira pessoa, que seja imparcial colabore com as partes, para que consigam identificar os interesses envolvidos no problema. Tartuce (2019, p. 2) exemplifica esta situação:

Considere um conflito sobre o valor do aluguel: o locador exige reajuste segundo o índice contratual, e o locatário afirma não ter como arcar com o aumento. Apesar de as posições de ambos revelarem preocupações puramente econômicas, outros interesses estão envolvidos na negociação (como a manutenção do contrato, as boas condições do imóvel (...)).

Desta forma, como esclarece o autor, é o papel tanto do mediador como do conciliador colaborar, para que as partes envolvidas identifiquem a relevância de seus interesses e pensem em alternativas para a solução do impasse. No entanto, é preciso lembrar que elas se diferem na atuação, ou seja, “o conciliador pode propor saídas, já o mediador deve colaborar para que as próprias partes formulem alternativas de forma a preservar sua autoria na construção da resposta” (TARTUCE, 2019, p. 2).

Por tais razões e por todos os benefícios que a conciliação e a mediação trazem, o Código de Processo Civil de 2015 instaurou a ideia de que é dever do Estado, sempre incentivar o seu uso como forma alternativa de resolução de conflito, se tornando papel dos profissionais da justiça, sempre que possível, incentivá-los e priorizá-los.

Sobre isso, Lilia Maia de Moraes Sales e Cilana de Moraes Soares Rabelo (2009, p. 89), ao tratarem da mediação e seus benefícios, explicam que esse uso de solução de conflitos estimula as partes a se conscientizarem sobre os seus papéis no problema, e sua responsabilidade sobre ele. Faz com que os envolvidos vejam o litígio como algo em que um vai sair perdendo e outro

ganhando, e, na mediação, ao contrário, passa-se a ideia de que ambos podem sair da situação da melhor forma possível.

Sendo assim, a partir da mediação, há um estímulo para um envolvimento maior das partes, para a promoção do diálogo e da conscientização do papel de cada um na solução do problema. Substitui-se, assim, a cultura do litígio, na qual um será o perdedor e o outro vencedor. Apresenta, entretanto, uma nova concepção para a resolução dos conflitos, pois leva em consideração a complexidade que caracteriza o ser humano, bem como os seus relacionamentos. Estimula igualmente que as decisões sejam tomadas em conjunto, para a promoção do bem-estar da comunidade (SALES; RABELO, 2009, p. 89).

Em princípio pode parecer muito conveniente a condição de sempre delegar poderes a um terceiro (ao Estado, por exemplo) para a resolução de seus conflitos. Entretanto, com o passar do tempo, tal facilidade pode tornar-se um incômodo, já que, ao outorgarem a terceiros a solução de um conflito, as partes acabam por optar pela submissão à visão de mundo dos outorgados, ao seu direcionamento, às suas decisões, o que lhes retira o processo autônomo de tomada de decisão, e principalmente a conscientização de cada um do seu papel corresponsável para a deflagração do conflito e para a resolução do mesmo (SALES; RABELO, 2009, p. 89).

Verifica-se, a partir do exposto, que a mediação e a conciliação são formas de ver e solucionar os conflitos, tirando as pessoas da zona de conforto e do habitual ensejo de descarregar o problema sobre o judiciário, ou seja, dando um papel aos envolvidos na resolução de seus próprios litígios, de forma muito mais célere e eficaz.

2.1. COMO OCORRIA O USO DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTES DA PREVISÃO LEGAL

Os meios alternativos de resolução de conflitos, conforme vimos, têm se mostrado vantajosos em diversos âmbitos do direito, uma vez que trazem maior autonomia às partes e visam a alcançar seu objetivo de uma forma mais célere e menos custosa.

Assim, no âmbito empresarial, não seria diferente e, por este motivo, a mediação tem conquistado um espaço cada vez maior nessa área.

No que se refere à recuperação judicial, já há algum tempo se fala sobre o uso de mediação, restando claro que nunca houve qualquer impedimento legal para sua aplicação, tendo sido, inclusive, destacado pelo Conselho da Justiça Federal, em agosto de 2016, o Enunciado n.º 45 na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígio, na qual se afirmou que “a mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais” (BRASIL, 2016, *on-line*).

Visto isso, em 22 de outubro de 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu a Recomendação n.º 58, na qual foi recomendado aos magistrados, responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, para que, sempre que possível, incentivem o uso da mediação para auxiliar na resolução de conflitos entre as partes dos litígios (BRASIL, 2019, *on-line*)

Ainda, em 22 de outubro de 2019, foi editada, pelo CNJ, a Recomendação n.º 58, com o propósito de promover o uso da mediação nos processos de recuperação empresarial e falências e, em 2020, a Recomendação n.º 71, que cuida da criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos para tratamento de conflitos de natureza empresarial.

A Recomendação n.º 71, aliás, vem na esteira das iniciativas dos tribunais estaduais. O Tribunal de Justiça de São Paulo publicou o Provimento CG n.º 11/2020, dispondo sobre projeto de conciliação e mediação pré-processuais para disputas empresariais decorrentes dos efeitos da Covid-19. No Paraná, pioneiramente, Rio Grande do Sul, Espírito Santo, Rio de Janeiro, iniciativas semelhantes foram adotadas.

Fatos esses que só ficaram mais em evidência com o advento da pandemia de COVID-19 e, conseqüentemente, com a crise financeira que veio com ela, a partir da qual ocorreu uma explosão de números de pedidos de recuperação judicial e falências no país.

Segundo a Pesquisa Pulso Empresa: Impacto da Covid-19 nas Empresas, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), desde que a pandemia do novo coronavírus chegou ao Brasil, 716.000 empresas fecharam as portas, sendo que, da totalidade de empresas, que suspenderam temporária

ou permanentemente as atividades, quatro em cada 10 (um total de 522.000 empresas) afirmaram que a situação foi gerada pela pandemia¹ (IBGE, 2020).

Assim, a utilização da mediação, no âmbito de processos de recuperação judicial, pode se mostrar uma alternativa viável a esses processos, de modo que, ao mesmo tempo em que contribui com o Judiciário, trazendo mais celeridade à tramitação, potencializa o instituto, adequando-o de forma mais satisfatória aos interesses dos credores e necessidades da empresa em crise.

Diante disso, diversos órgãos do Poder Judiciário implementaram, em 2020, algumas iniciativas visando a fomentar a adoção da conciliação e da mediação no Direito Empresarial.

Foi nesse contexto que, para António Moreira, a mediação, estabelecida pela Lei n.º 13.105/2015 (“CPC”), Lei n.º 13.140/2015 (“Lei da Mediação”) e Resolução n.º 125, de 29.11.2010 (“Resolução CNJ no 125/2010”), do Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”), passou a ser utilizada, de forma bastante intensa, em outros ramos do Direito, sendo estimulada como uma ferramenta para a prevenção e solução de disputas no direito falimentar (MOREIRA; NASCIMBENI; BEYRODT, 2022, pp. 185-186)

Todavia, foi com a edição da Lei n.º 13.140/2015 (Lei da Mediação) e do Código de Processo Civil que mediação e a conciliação passaram a ser empregadas em várias áreas. Nesse sentido, no âmbito da recuperação judicial, ainda que sem regramento expresso, foram feitas algumas experiências as quais obtiveram sucesso. (BARROS NETO, 2021, p. 38).

Como reflexo dessa evolução, em 24 de dezembro de 2020, o atual presidente da república sancionou a reformulação da Lei de Falências e Recuperação Judicial, através da Lei n.º 14.112, com intuito de mitigar os prejuízos à economia brasileira, trazendo diversas modificações na Lei n.º 11.101/2005.

A qual inseriu, de forma expressa, uma seção inteiramente dedicada às conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial. Fato esse que faz muito sentido, uma vez que a

¹16.000 empresas fecharam as portas desde o início da pandemia no Brasil, segundo o IBGE. [S. l.], 17 jul. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-07-19/716000-empresas-fecharam-as-portas-desde-o-inicio-da-pandemia-no-brasil-segundo-o-ibge.html>. Acesso em: 11 fevereiro 2022.

recuperação judicial já traz consigo uma natureza negocial, por se tratar de uma esfera em que os próprios interessados, credores e devedores legitimados, atuam pela melhor forma de buscar meios e recursos para a superação da crise econômico-financeira da empresa.

2.2. DA INCORPORAÇÃO A LEI Nº 11.101/05

Até o advento da Lei n.º 14.112/20 não havia previsão expressa do uso de mediação e da conciliação nos processos de recuperação judicial, todavia, conforme já vimos anteriormente, ante o crescimento do uso dos métodos alternativos de resolução de conflitos e diante de algumas experiências na área do direito empresarial que se mostraram bem-sucedidas, a previsão foi incorporada à LREF.

Posto isso, a nova Seção II-A veio para dispor e ordenar expressamente a possibilidade da mediação nos processos de recuperação judicial. Assim, vamos analisar cautelosamente cada um de seus artigos.

Preliminarmente, essa seção já começa prevendo, em seu artigo 20-A, que o uso da conciliação e da mediação deverá ser incentivado a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, seguindo a mesma linha de raciocínio do CPC/2015, ressaltando que a incorporação de tal feito não resultará na suspensão imediata dos prazos previstos na LREF.

Porém, embora o processo não seja automaticamente suspenso, isso pode ser conversado e ajustado entre as partes durante a mediação.

Ainda, a referida Lei prevê duas possibilidades de mediação, a de caráter antecedente, ou seja, a que ocorre antes do pedido de recuperação judicial na via judicial, a qual foi uma grande novidade e vamos ver mais a fundo ao longo deste artigo, e as mediações incidentais, as quais ocorrem ao longo do processo já em andamento.

No caso da mediação antecedente, as empresas que já se encontram em dificuldade financeira e estabilidade para se manter no mercado, bem como aquelas que preencham os requisitos legais necessários para requerer a recuperação judicial, requisitos esses previstos no artigo 48 da LREF, poderão requerer a tutela de urgência cautelar pelo prazo de até 60 dias.

O intuito da tutela de urgência na mediação antecedente é o de suspensão das execuções propostas em face da empresa em crise, com o fim de facilitar as tratativas de composição com seus credores.

E, em caso de posterior pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pelo devedor, esse prazo de 60 dias será deduzido do período de 180 dias de *stay period*, previsto no art. 6.º da LRFE.

De qualquer forma, é possível vislumbrar que a intenção do legislador reformista foi proporcionar mais meios para que as empresas em crise econômico-financeira obtenham tranquilidade para negociar com seus credores e, assim, evitar o ajuizamento de uma recuperação judicial, processo que, além de custoso financeiramente, acaba também por ocasionar diversos entraves operacionais para todos os envolvidos, (MOREIRA et al. 2022, p. 59).

Contudo, para que seja válido esse pedido de tutela de urgência, o procedimento de mediação ou conciliação já deve estar instaurado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do tribunal competente ou da câmara especializada.

Mas é preciso lembrar ainda que a lei veio com certas ressalvas quanto às matérias que podem ser debatidas em sede de mediação, vedando as tratativas sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.

Também, indo mais a fundo no tema, ressalta-se que os incisos do art. 20-B especificam as matérias aptas à mediação e à conciliação, assunto também abordado mais arduamente ao longo desse artigo.

Importante destacar que o artigo 20-C dessa lei preconiza que, para que o acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação tenha seus efeitos, deverá ser homologado pelo juiz competente.

Nos casos das mediações antecedentes, a competência para homologação do acordo é do juízo que seria competente para o eventual pedido de recuperação judicial da empresa em crise, sendo esse o juízo do local do principal estabelecimento da recuperanda, conforme dispõe o art. 3.º da LRF, enquanto, nas mediações incidentais, o juízo competente é o juízo da recuperação judicial já em curso.

Ainda a Lei prevê que, caso o devedor ajuíze o processo de recuperação judicial ou extrajudicial dentro de 360 dias, contados do acordo firmado durante

a mediação antecedente, o credor que fez parte das tratativas, terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos.

Conforme Geraldo Fonseca Barros Neto (2021, p. 42), não se espera que, após o procedimento de mediação antecedente, a empresa ainda tenha necessidade de adentrar com o processo de recuperação judicial, mas, caso seja necessário, os direitos e as garantias iniciais dos credores serão reconstituídos.

Nesse sentido, o autor assevera que,

com o sucesso da mediação antecedente, o devedor não precise da recuperação judicial. (...), caso requeira a recuperação judicial em até 360 dias a partir do acordo na transação pré-processual, são reconstituídos os direitos e as garantias dos credores, com a amortização do que eventualmente houver sido pago (BARROS NETO, 2021, p. 42)

Outro ponto importante que a Seção II-A trouxe, em seu artigo 20-D, é a possibilidade de as sessões de mediação e conciliação serem realizadas de forma virtual, com o adendo de que o CEJUSC do tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização.

Essa inovação foi incentivada pela Resolução n.º 358, de 2 de dezembro de 2020, onde o Conselho Nacional de Justiça regulamentou o uso de ferramentas tecnológicas para as sessões de mediação e conciliação pelos CEJUSCS e pelos tribunais competentes.²

Por fim, a lei incumbiu como dever do administrador judicial estimular, sempre que possível, o uso da conciliação e da mediação durante o processo de recuperação judicial, bem como da falência.

Todavia, quanto ao papel do administrador judicial, o qual tem como papel atuar como auxiliar do juiz recuperacional durante o processo, importa enfatizar que não cabe a ele o papel de mediador/conciliador nesses casos.

2.3. DA MEDIAÇÃO ANTECEDENTE E DA TUTELA DE URGÊNCIA

Preliminarmente, a mediação antecedente, prevista no art. 20-B, IV, da LREF, é um procedimento de mediação pré-processual, no qual se permite a

² Resolução n.º 358 de 02/12/2020, disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3604>

alternativa da empresa em crise negociar suas dívidas e referidas formas de pagamento diretamente com seus credores, antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Para Geraldo Fonseca de Barros Neto (2021, p. 40), essa hipótese, concedida à empresa em crise, é a principal novidade da Lei de Recuperação Judicial e Falências e frisa que “a principal novidade é a possibilidade de uma fase pré-processual de mediação, ou com a “mediação antecedente”, desenhada para a negociação entre o devedor e seus credores antes do pedido de recuperação judicial.”

Ainda, como ensinam António Judice Moreira et al. (2022, p. 188), o objetivo principal da mediação antecedente é permitir a renegociação das dívidas pelo devedor com seus credores, visando a prevenir que se chegue ao ponto do ajuizamento de um processo de recuperação.

Nesse cenário, o devedor tem a possibilidade de requerer tutela de urgência cautelar, com o intuito de suspender execuções ajuizadas em face dele pelo prazo de até 60 dias, para facilitar e tentativa de composição com seus credores.

É por esse motivo que a mediação antecedente veio na nova legislação como uma inovação e ganhou uma força notável, ao permitir ao devedor uma segurança dentro de uma espécie de *stay period* cautelar de 60 dias, fora do processo de recuperação judicial, a fim de facilitar e fortalecer as tratativas do devedor diretamente com seus credores, sem que haja a pressão dos atos de constrição neste período.

É sabido que o tradicional *stay period*, do qual trata o art. 6.º da LREF, vem como um importante papel de redoma de proteção ao devedor, para que este negocie, de forma mais tranquila, o plano de recuperação com seus credores, sendo uma forma de equilibrar a balança na negociação.

O *stay period*, em breve síntese, nada mais é do que um prazo de 180 dias, fixados em lei, contado da data da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, para que o devedor ganhe fôlego e tranquilidade para negociar um plano de recuperação com seus credores.

Isso porque, como explica Axel Flessner (2003, p. 20), os “processos de insolvência empresarial devem propiciar a adequação das pretensões jurídicas

dos credores a um nível compatível com as capacidades econômicas do devedor”.

Diante dessa nova hipótese, fica claro que a intenção do legislador é conceder mais um meio de garantir a possibilidade de soerguimento ao devedor, pautando-se, mais uma vez, pelo princípio da preservação da empresa, diante de uma forma de proporcionar ao devedor um ambiente, no qual ele possa negociar com seus credores de forma mais hábil e tranquila, sem estar à espreita da pressão e coação de atos executórios.

Para Felipe Coimbra Bicalho (s. d., p. 3), diversas são as normas na LREF que buscam demonstrar essa intenção do legislador de dar efetividade a preservação da empresa, bem como celeridade com vistas à preservação da empresa. “Assim, cumpre lançar um enfoque no *stay period*, instrumento fundamental para, no momento de grave crise e dificuldade enfrentada pelo devedor empresário, amparar a recuperação judicial desse devedor.”

Assim, ao permitir a empresa em crise essa proteção esvaída da tutela dentro da mediação antecedente, abre-se um novo leque de oportunidades para o devedor que, agora, não precisa necessariamente adentrar com o processo de recuperação judicial, para receber o que muitos veem como um dos grandes benefícios da recuperação judicial, a suspensão das execuções e dos atos expropriatórios.

Desta forma, para Antônio Moreira et al. (2022, p. 188), a mediação antecedente visa à renegociação das dívidas pelo devedor com seus credores, prevenindo, assim, o ajuizamento de um processo de recuperação. Entretanto, são contempladas medidas mais abrangentes, as quais viabilizem a recuperação da situação econômica do devedor, utilizando outros meios de recuperação, como a alienação de ativos, a substituição de garantias, a obtenção de novos financiamentos, entre outros.

De acordo com Gustavo da Rocha Schmidt e Juliana Bumachar (2021, p. 219) que concerne à expressão ‘antecedente’, empregada pelo legislador, esta

pode passar a errônea impressão de que o ato seria preparatório à apresentação do pedido de recuperação judicial. A intenção objetiva de lei, todavia, é a de que, sendo frutífera a mediação pré-processual (antecedente), o processo recuperacional seja descartado, ante o sucesso na reestruturação das dívidas da empresa, desafogando-se o Judiciário de mais um processo desnecessário.

Importante enfatizar ainda que a LREF não buscou fazer restrições aos tipos de credores que poderão fazer parte da mediação antecedente, nem sequer fazendo distinção aos credores concursais e extraconcursais. Tampouco a Lei fez ressalvas quanto à necessidade de introduzir todos os credores sujeitos a um eventual processo de recuperação judicial, deixando margem para que o devedor escolha os credores pelos quais deseja fazer negociação.

Dentre as brechas que a Lei deixou nesse aspecto de quais credores se submetem à mediação antecedente e quais suas características, no livro *Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos*, os doutrinadores acreditam que, dada a natureza voluntária da mediação, diante de concordância das partes, seria possível que um credor não inserido pelo próprio devedor nas tratativas da mediação antecedente, opte pela sua inclusão (MOREIRA et al. 2022, p. 189).

Ainda, para António Júdice Moreira et al. (2022, p. 190), no mesma obra, levando-se em consideração o fato de a LREF ter como escopo “prestigar a autocomposição e promover a efetiva recuperação da empresa, qualquer credor poderia, de forma voluntária, participar da Mediação Antecedente, ainda que não fosse sujeito a eventual recuperação do devedor”.

Ainda, quanto ao seu procedimento, a Lei prevê que, para que o devedor tenha a possibilidade de arguição da tutela de urgência, a mediação antecedente deve ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do tribunal competente ou da câmara especializada.

Já, nos casos em que o devedor não pretenda requerer a tutela cautelar, mas apenas esteja buscando um meio para tratativa com seus credores, não há necessidade de se conduzir dentro das normas da LREF, podendo as partes optarem por conduzir a mediação de forma tradicional no CEJUSC do tribunal competente, na Câmara Especializada ou, até mesmo, por meio de um mediador de confiança escolhido pelas partes.

Posto isso, nos termos do art. 17 da Lei de Mediação, "considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação", conforme recente Enunciado 194, aprovado na II Jornada de prevenção e solução extrajudicial de conflitos do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Para a efetiva comprovação da tramitação da mediação diante do judiciário, basta a apresentação do convite para a primeira reunião de mediação ou pré-mediação nos moldes previstos na Lei n.º 13.140/15 (Lei de Mediação),

Assim, com vistas à obtenção da tutela cautelar, é necessário que o devedor comprove, através da juntada de documentos (os convites), que convocou os credores para participarem de procedimento de mediação.

Diante disso, uma vez concedida a suspensão das ações executórias no prazo de 60 dias, esta alcançará todos os credores convidados para participar da reunião, inclusive os que não tenham aceitado o chamado.

Já, no que diz respeito aos credores não notificados pelo devedor, as execuções e os atos expropriatórios, ajuizados por esses, poderão continuar a fluir livremente.

Ainda importante asseverar sobre as diferenças da mediação antecedente judicial e mediação antecedente extrajudicial.

A mediação antecedente judicial será promovida perante o CEJUSC do tribunal competente, o qual designará a primeira sessão de mediação, e o procedimento deverá ser concluído dentro de 60 dias, havendo possibilidade de prorrogação requerida em conjunto pelas partes, nos termos do art. 28 da Lei de Mediação.

Já a mediação antecedente, realizada de forma extrajudicial, poderá ser promovida pela Câmara Especializada, câmara privada ou mediador escolhido pelas partes. Então, a parte que instaurar a mediação deverá enviar um convite a todas as partes contrárias, informando, nesse interim, o escopo proposto da negociação, bem como as informações para o comparecimento na primeira reunião, nos termos do art 21 da Lei de Mediação.

Feito isso, as partes que receberam o convite terão 30 dias para respondê-lo. No entanto, segundo António Júdice Moreira et al. (2022, p. 193) esse prazo não deve ser seguido nos casos das empresas em crise, “o prazo legal não é compatível com a realidade do direito das empresas em crise, de forma que é recomendável o estabelecimento de prazo mais enxuto no convite aos credores.”

Destaca-se igualmente que os critérios que devem ser utilizados para a realização da mediação extrajudicial podem ser contratualmente estabelecidos, a teor do disposto no art. 22 da Lei de Mediação.

Todavia, no caso de empresas em crise, por se tratar de uma mediação com múltiplas partes, é improvável que todos os contratos contenham previsão contratual de mediação, bem como que tenham os mesmos critérios, de modo que deverão ser observados os critérios mínimos constantes do § 2º do art. 22 da Lei de Mediação e, em qualquer caso, as orientações consignadas na Recomendação CNJ no 58/2019.

Sob o aspecto do profissional que atuará como mediador, é recomendável que as mediações sejam conduzidas por profissionais capacitados em técnicas de negociação e mediação e, também, em matéria recuperacional e falimentar.

Isso porque, se o mediador não possuir noções empresariais e de insolvência, bem como desconhecer os princípios básicos para o soerguimento da empresa, poderá ter sua atuação comprometida, podendo acabar por conduzir um acordo que ofenda às leis e, conseqüentemente, impedindo sua homologação judicial. Por esses motivos é recomendada a capacitação extra do profissional a ser escolhido.

Ainda, observa-se que o art. 20-C da LREF, prevê a necessidade de homologação judicial do acordo firmado entre as partes. Fato esse que diverge opiniões. No entendimento de António Moreira et al. (2022, p. 192), “o dispositivo deveria ser interpretado como uma faculdade das partes. Do contrário, as partes seriam obrigadas a movimentar a máquina judiciária desnecessariamente para homologação judicial de acordo já firmado e que possui força executiva”. Tal exigência também vai em desencontro com a previsão do art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 13.140/2015 (Lei de Mediação), o qual dispõe que a homologação judicial é necessária apenas em caso de direitos indisponíveis.

Ainda, a Lei prevê que, caso o devedor requeira a sua recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 dias contados do acordo firmado durante a mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente, ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos.

Como assevera Geraldo Fonseca Barros Neto (2021, p. 42), não se espera que, após o procedimento de mediação antecedente, a empresa ainda tenha necessidade de adentrar com o processo de recuperação judicial, mas, caso seja necessário, os direitos e as garantias iniciais dos credores serão reconstituídos. Sendo a mediação antecedente bem sucedida, talvez o *devedor*

não precise da recuperação judicial. “Contudo, caso requeira a recuperação judicial em até 360 dias a partir do acordo na transação pré-processual, são reconstituídos os direitos e as garantias dos credores, com a amortização do que eventualmente houver sido pago” (BARROS NETO, 2021, p. 42) Isso porque, bem-sucedidas as mediações antecedentes, se espera que o devedor nem precise ajuizar a recuperação judicial.

Todavia, caso seja esta a situação, se o devedor ajuizar o processo de recuperação judicial após a tentativa de mediação antecedente, o prazo de suspensão de 60 dias será deduzido do *stay period* convencional do art. 6.º da LRFE.

Nesse ponto importante afirmar que a lei expressa que o *stay period* cautelar será de até 60 dias. Não se trata, portanto, de um prazo fixo, mas, sim, de um prazo máximo que pode ser concedido, ao contrário de outros prazos estabelecidos na LREF. É, então, necessário que o devedor justifique e fundamente, na sua petição inicial, o tempo necessário para a conclusão das tratativas com os credores no âmbito da mediação antecedente.

Todavia, a lei apresenta algumas brechas quanto a esse assunto, não informando de forma expressa quanto ao marco inicial da contagem do prazo do *stay period* cautelar de 60 dias, dando abertura para questionamentos se a mesma deveria ser contada a partir de sua concessão de sua comunicação às partes. Nesse sentido, António Moreira et al. (2022, p. 193) preconizam que,

como a finalidade da tutela cautelar é justamente evitar que ataques por credores individuais tornem inócua a mediação antecedente, assim como o *stay period* tem a mesma finalidade com relação aos processos de recuperação judicial e extrajudicial, a suspensão deve ser aplicada de imediato, independentemente de comunicação às partes, tornando anuláveis os atos praticados depois da data em que concedido o *stay period* cautelar, decorrentes de eventuais execuções em curso ou que venham a ser ajuizadas durante a suspensão

Além disso, a lei não adentra sobre a possibilidade de prorrogação do *stay period* cautelar, ao contrário do prazo de *stay period* convencional, disposto no art. 6 da LRFE, em que o seu § 4º prevê a possibilidade prorrogação.

Esse fato, entretanto, vai de acordo com o disposto no art. 28 da Lei de Mediação, o qual estabelece que as mediações devem ser concluídas em até 60 dias, contados da primeira sessão de mediação.

E nessa senda, é cabível pensar-se se os credores nada podem fazer diante dessa concessão de *stay period* cautelar, até porque a lei não aduz quanto a nenhuma possibilidade de revogação da referida tutela.

Todavia, é certo que é direito de qualquer credor que se sentir lesado, o poder de recorrer da decisão a qual concedeu a tutela cautelar, a fim de obter a revogação imediata do *stay period* cautelar.

Por fim, importante assegurar que a mediação antecedente é orientada, entre outros, pelo princípio da confidencialidade, disposta no art. 2o, VII, da Lei de Mediação, ainda que sua previsão não esteja incluída nas hipóteses de segredo de justiça, dispostas no art. 189 do Código de Processo Civil (CPC).

Isso porque deve ser trazido à baila as possibilidades de o devedor requerer essa modalidade, uma vez que se os credores tiverem ciência da instauração da mediação antecedente e eventual concessão da tutela, poderão atuar de forma divergente do habitual, com tentativas mais árduas de adiantar os requerimentos de restrições, expropriações, bem como proceder com interrupções de seus serviços, cancelamento de pedidos e entre outros.

2.4. DOS ASSUNTOS QUE PODEM SER ARGUIDOS EM SEDE DE TRATATIVAS

A Lei prevê, mais especificamente nos incisos do art. 20-B, as matérias pelas quais são admitidas o uso da mediação e conciliação nos processos de recuperação judicial, em um rol meramente exemplificativo, a qual trata sobre os conflitos entre os sócios e acionistas de sociedade, tanto na fase pré processual quanto na processual, bem como acerca dos litígios que envolvem os credores extraconcursais, os quais seus créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, esses previstos no §§ 3.º e 4.º do art. 49 desta Lei.

Todavia, há ressalvas quanto aos créditos extraconcursais existentes durante período de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação desses serviços, se possuírem caráter essencial a continuidade do funcionamento da empresa.

É permitido também, o procedimento acerca de questões envolvendo conflitos da empresa com concessionárias ou permissionárias de serviços

públicos, como também órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais, conforme dispõe art. 20B inciso II.

No que diz respeito a mediação antecedente, a lei, em seu artigo 20B, inciso IV, permite a mediação na negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

Entretanto, a Lei veda a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos. Fato esse que Geraldo Fonseca de Barros Neto (2022, p. 41), em seu livro sobre a reforma da Lei de Recuperação Judicial entende ser uma restrição inadequada, em razão de,

caso o crédito esteja sendo discutido judicialmente, em ação judicial de conhecimento ou em procedimento arbitral, a composição amigável é plenamente cabível (e até incentivada). Assim, se em uma ação qualquer – de cobrança, de revisão ou resolução de contrato, declaratória de obrigação etc. – as partes poderiam chegar ao acordo em relação à existência e ao valor do crédito, também deveria ser admitido que o façam no âmbito da impugnação de crédito incidental à recuperação judicial (BARROS NETO, 2022, p. 41)

Ainda, a referida Lei veda a possibilidade de mediação e conciliação a respeito de critérios de votação nas assembleias gerais de credores, arguindo pelo respeito ao interesse de todo o público envolvido, para não gerar favorecimento a algum credor em específico.

Todavia, os pontos permitidos pela Lei para que a empresa possa se utilizar dos meios autocompositivos ainda são de deveras relevância para resolver diversas questões importantes para o soerguimento da empresa, como os conflitos relacionados ao não cumprimento de obrigações contratuais; a impontualidade ou falta de pagamento/entrega de mercadorias, prestações de serviços, empréstimos, etc., a substituição de garantias dadas em operações pretéritas, bem como negociação de garantias para operações futuras, conflitos societários entre os próprios sócios, o que impacta de forma direta no soerguimento da empresa e na sua reorganização estrutural, acordos e negociações de alienação de ativos.

2.5. DAS VANTAGENS DO USO DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A inserção da mediação e conciliação nos processos de recuperação judicial, trazidos pela Lei n.º 14.112/20, acarreta diversas vantagens as empresas em crise, como forma de auxiliar a empresa durante a superação da crise econômico-financeira.

Isso porque a solução de conflitos que gravitam em torno dos processos de recuperação judicial, é, predominantemente, relativa a contratos e créditos, havendo, em alguma medida, abordagens de cunho organizacional ou societário.

Tais características, por si só, já indicam a possibilidade da utilização dos processos arbitrais, mediações ou conciliações para tratar de questões relativas à insolvência ou à crise econômico-financeira de empresas.

Isso porque a recuperação judicial nada mais é do que um ambiente de ampla negociação entre os credores e devedores, em que é necessário chegar à melhor posição possível para ambas as partes, para que o plano de recuperação judicial possa ser aprovado de uma forma possível, a fim de a empresa recuperanda consiga se reerguer e sair da crise.

Entretanto, o processo de recuperação traz consigo uma assimetria de ideias e posições pelas partes interessadas, bem como uma certa desconfiança por parte dos credores. Mesmo assim, com a implementação da mediação, as partes podem ter conversas de forma clara, com o intuito de compreender suas necessidades e dificuldades, bem como sobre a atual situação financeira de cada um. A partir dessa característica, duas vantagens para a partes podem ser observadas, tais como *a retomada de sua autonomia de decisão e a possibilidade de ter uma solução que se adeque às peculiaridades da parte* (STELA; TATSCH, 2021, p. 31).

Dentro desse cenário, cujo credor já se sente lesado, ele quer ter a certeza de que a recuperanda tenha a sua boa vontade de arguir com seu compromisso da forma mais justa possível dentro da sua realidade. Então, é importante essa conversa prévia fora do Judiciário, para que não haja um clima belicoso em que credores estão se digladiando com devedores.

A Lei trouxe esse grande incentivo dentro do universo recuperacional como uma forma de tentar pacificar essa relação. Assim, a mediação se tornou uma aliada dos processos de recuperação judicial, seja no decorrer do litígio ou mesmo durante a fase pré-processual, consistindo em um elemento garantidor

da celeridade e maior efetividade no que diz respeito às negociações e do processo.

Como sugerem Edelman Rodrigues Braga et al. (2021, p. 22), a mediação possibilita também um exame “dos limites negociáveis dos credores, ou seja, mesmo que não se chegue a um acordo de forma imediata, e possível analisar os possíveis cenários nos planos de negociação, de acordo com as limitações de cada interessado”.

Logo, ainda que a mediação antecedente não logre êxito, ela, com certeza, acarretará frutos e benefícios para o futuro processo de recuperação judicial, até mesmo para eventual aprovação de um plano de recuperação judicial.

Além disso, as práticas da mediação no processo de recuperação judicial trazem diversas vantagens para o próprio intuito que o procedimento busca, a superação da crise econômico-financeira.

Dentre elas, ressalta-se a privacidade, uma vez que a mediação permite a resolução dos conflitos de forma direta entre as partes afetadas, ficando o feito privativo entre elas e evitando o desgaste perante os outros agentes de mercado.

Também, importante apontar o princípio mais tradicional, quando mencionamos a mediação, que é o da celeridade, eis que o procedimento ocorre de forma muito mais rápida e menos burocrática do que instaurado em âmbito judicial.

Ainda, um de seus tantos benefícios é o fato de o processo recuperacional necessitar de uma série de documentos para seu ajuizamento, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, os quais no âmbito da mediação não são necessários.

Igualmente, as demandas judiciais implicam em altos custos ao longo do processo, como, por exemplo, custas judiciais, publicações de editais, pagamento devido ao administrador judicial, entre outros, que além de custosos não se tem uma previsão exata para seu encerramento.

Nesse contexto, Barros Neto (2021, 51),

a remuneração do administrador judicial é fixada pelo juiz e paga pelo devedor (art. 22, § 1º). A fixação deve levar em consideração a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, respeitado o limite de 5%

do valor total dos créditos sujeitos à recuperação ou do produto da venda dos bens na falência.

Outra vantagem importante é a flexibilidade, uma vez que todas as soluções podem ser construídas pelas partes, proporcionando maior segurança e aumentando as chances de cumprimento dos termos do acordo, através de uma comunicação direta e com ajuda do mediador que tem como principal função facilitar o diálogo, estabelecendo o espaço de fala e escuta, que é essencial para que as partes encontrem o real ponto de conflito e cheguem à solução mais eficaz.

Com isso, conseqüentemente, vem a autonomia de vontade das partes, já que são elas que escolherão os seus mediadores, bem como a câmara arbitral.

Ademais, um dos pontos mais importantes para se levar em consideração, ao fazer uso da mediação dentro desse cenário, é a preservação das relações empresariais, prezando pela sua continuidade, eis que a mediação traz consigo o reestabelecimento do diálogo e a confiança das partes, fato esse importantíssimo para empresas que pretendem se manter no mercado.

Diante de todos esses benefícios encontrados, é altamente recomendável a utilização da mediação, tanto da forma prévia, com o intuito de tentar evitar eventual ajuizamento do processo de recuperação judicial, quanto seu uso no curso do processo, como forma até mesmo de viabilizar à homologação do plano de recuperação judicial.

3. CONCLUSÃO

Esse artigo teve como objetivo trazer a melhor compreensão do instituto da mediação e conciliação nos processos de recuperação judicial, desvendando como esses procedimentos eram realizados antes de uma previsão expressa na lei e o histórico que encaminhou a necessidade de sua inclusão.

Essas formas alternativas de resolução de conflitos têm se mostrado cada vez mais necessárias no âmbito do Poder Judiciário que, ao longo dos anos, foi se sobrecarregando com os inúmeros processos, protocolados todos os dias em todas as partes do Brasil, situação essa que gera a espera tão demorada para suas conclusões e, com isso, a frustração das partes envolvidas.

Além disso, esses instrumentos são menos onerosos, motivo pelo qual têm sido cada vez mais provocados e vistos de forma interessante aos olhos dos envolvidos, ou seja, das partes no setor empresarial, que visam a celeridade e menores gastos possíveis para seu soerguimento.

Diante disso, um instituto tão importante como esse no direito brasileiro não poderia ficar de fora dos processos de recuperação judicial, assunto que tem se tornado cada vez mais relevante no nosso cotidiano, principalmente, após a pandemia, causada pela COVID-19, a qual resultou em um forte agravador na crise financeira de diversas empresas do País.

Assim, destacamos os benefícios que a lei trouxe, principalmente, na Seção II-A da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, desde a inovação da mediação antecedente, com a concessão do *stay period*, cautelar até os assuntos que podem ser contemplados nesse contexto e as partes que podem fazer parte dele.

Percebe-se que tal introdução legal à lei de recuperação judicial supriu lacunas existentes, visando a facilitar o seu procedimento e colocando limites em sua aplicação.

Por fim, assinalamos que, neste artigo, foi apresentado somente o contexto que trouxe essa introdução à Lei e sua aplicação nos dias atuais. Entretanto, não há dúvidas de que o tema demanda amadurecimento, que somente a vivência e a aplicação da Lei ao caso concreto definirão quais serão os seus efeitos e resultados práticos.

4. REFERÊNCIAS

BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. *Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Comentada e Comparada*. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9788530994167. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994167/>. Acesso em: 14 maio. 2022.

BONASSA, Fátima Cristina; Pachikoski, Sílvia Rodrigues. Mediação em processos de recuperação judicial. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 150, p. 63, jun. 2021.

BRAGA, Edelman Rodrigues; CAMPLEO, Eduardo de Oliveira Teles; CAVALCANTI, Marcos Adriano Miranda; CRISTO, Mayara Barros. A mediação

na recuperação judicial: as vantagens da mediação como instrumento de autocomposição no auxílio na superação dos problemas socioeconômicos das empresas. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais*, v. 11, n. 2, 2021. doi 10.33947/2238-4510-v11n2-4863.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Enunciado n.º 45 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígio, em agosto de 2016. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/900#:~:text=A%20media%C3%A7%C3%A3o%20e%20concilia%C3%A7%C3%A3o%20s%C3%A3o,superendividamento%2C%20observadas%20as%20restri%C3%A7%C3%B5es%20legais.> Acesso em: 05 mar.2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça Federal. *Recomendação n.º 58 de 22 de outubro de 2019*. Brasília: DF. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3070#:~:text=6%C2%BA%20Os%20magistrados%20n%C3%A3o%20dever%C3%A3o,tentativas%20de%20concilia%C3%A7%C3%A3o%20e%20negocia%C3%A7%C3%A3o.> Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*. Brasília: DF, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 14 maio 2022.

BRASIL. Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. *Diário Oficial da União*. Brasília: DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 14 maio 2022

BICALHO, Felipe Coimbra. *A suspensão das ações e execuções na recuperação judicial e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. [s. d.] Disponível em:

<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/11176/1/A%20suspens%C3%A3o%20das%20a%C3%A7%C3%B5es%20e%20execu%C3%A7%C3%B5es%20na%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial...pdf>. Acesso em: 17 fev. 2022.

FLESSNER, Axel. *Philosophies of Business Bankruptcy Law: An International Overview*. p. 20. Disponível em:

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/373348/mod_resource/content/1/Flessner.pdf]. Acesso em: 18 mar. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *716.000 empresas fecharam as portas desde o início da pandemia no Brasil*. [S. l.], 17 jul. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-07-19/716000-empresas-fecharam-as-portas-desde-o-inicio-da-pandemia-no-brasil-segundo-o-ibge.html>. Acesso em: 11 fev. 2022.

MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. *Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal*. [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2022. 9786556274652. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274652/>. Acesso em: 14 mai. 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

SCAVONE JÚNIOR., Luiz Antonio S. *Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação*. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. 9788530990152. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990152/>. Acesso em: 15 mai. 2022.

SALES, Lília Maia de Moraes; RABELO, Cilana de Moraes Soares. Meios consensuais de solução de conflitos. *Revista de Informação Legislativa*. Vol. 46, n. 182, abr./jun. 2009, p. 89. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194916/000865481.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 13 mar. 2022.

SCHMIDT, Gustavo da Rocha; BUMACHAR, Juliana. Sistema de pré-insolvência empresarial — mediação e conciliação antecedentes. In: SALOMÃO, Luis Felipe et al. (coord.). *Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2021.

STELA; Bruno Lima Soares Pestana; TATSCH, Delibero. As vantagens do mediador para as partes envolvidas. In: *REVISTA DA 58.ª SUBSEÇÃO DA OAB/RJ*. N. 1 (Junho, 2021). Publicação de artigos científicos elaborados por membros das comissões temáticas da 58ª. subseção da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio de Janeiro – gestão 2016/2018 2021.

TARTUCE, Fernanda. *Conciliação em juízo: questionamentos relevantes*. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2019/01/Concilia%C3%A7%C3%A3oquestionamentos-Fernanda-Tartuce-versao-parcial.pdf>. Acesso em 16 mar. 2022.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Isabela Vogan Kunkel Moura

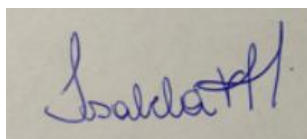
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41725476, período 10, turma S, tendo realizado o TCC com o título:

sob a orientação do Professor Núncio Theophilo Neto

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2022.



Assinatura do(a) Autor(a)